



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2149592 - SP (2022/0184338-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MILTON BRANDÃO FERREIRA
ADVOGADOS : ROBERTO DELMANTO - SP019014
ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848
FÁBIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO - SP146720
FABIO SUARDI D ELIA - SP249995
RENATO GUIMARÃES CARVALHO - SP326680
RODRIGO DE AZEVEDO MARTINS - SP427171
THAIS MARCELINO RESENDE - SP462504
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO MAJORADO. PLEITOS PELO RECONHECIMENTO DE QUE NÃO HOUVE OMISSÃO PENALMENTE RELEVANTE, DE QUE NÃO FORAM COMPROVADOS OS ELEMENTOS DO CRIME CULPOSO E DE QUE A RESPONSABILIDADE PELO CRIME É DE TERCEIRO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGADO *BIS IN IDEM*. INEXISTENTE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que foram devidamente comprovados todos os elementos necessários à caracterização do delito culposos imputado ao Réu, bem como entendeu que, embora pudesse ter existido influência de ação de terceiro, a responsabilidade do Acusado quanto ao cometimento do delito que lhe foi atribuído foi devidamente caracterizada. A inversão do julgado demandaria nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual. Incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*não configura bis in idem considerar, a partir do exame de uma mesma conduta (comissiva ou omissiva), realizado o tipo culposos descrito no art. 121, § 3º, do Código Penal, e, ao mesmo tempo, entender pela causa de aumento prevista no § 4º do citado tipo legal [...]*" (HC n. 281.204/SP, relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 26/3/2015).

3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha

Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de junho de 2023.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2149592 - SP (2022/0184338-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MILTON BRANDÃO FERREIRA
ADVOGADOS : ROBERTO DELMANTO - SP019014
ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848
FÁBIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO - SP146720
FABIO SUARDI D ELIA - SP249995
RENATO GUIMARÃES CARVALHO - SP326680
RODRIGO DE AZEVEDO MARTINS - SP427171
THAIS MARCELINO RESENDE - SP462504
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO MAJORADO. PLEITOS PELO RECONHECIMENTO DE QUE NÃO HOUVE OMISSÃO PENALMENTE RELEVANTE, DE QUE NÃO FORAM COMPROVADOS OS ELEMENTOS DO CRIME CULPOSO E DE QUE A RESPONSABILIDADE PELO CRIME É DE TERCEIRO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGADO *BIS IN IDEM*. INEXISTENTE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que foram devidamente comprovados todos os elementos necessários à caracterização do delito culposos imputado ao Réu, bem como entendeu que, embora pudesse ter existido influência de ação de terceiro, a responsabilidade do Acusado quanto ao cometimento do delito que lhe foi atribuído foi devidamente caracterizada. A inversão do julgado demandaria nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual. Incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*não configura bis in idem considerar, a partir do exame de uma mesma conduta (comissiva ou omissiva), realizado o tipo culposos descrito no art. 121, § 3º, do Código Penal, e, ao mesmo tempo, entender pela causa de aumento prevista no § 4º do citado tipo legal [...]*" (HC n. 281.204/SP, relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 26/3/2015).

3. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por MILTON BRANDÃO FERREIRA contra decisão de minha lavra, por meio da qual o respectivo agrado em recurso especial foi conhecido para conhecer parcialmente do apelo nobre e, nessa extensão, negar-lhe provimento,

nos termos da seguinte ementa (fl. 554):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO MAJORADO. PLEITOS PELO RECONHECIMENTO DE QUE NÃO HOUVE OMISSÃO PENALMENTE RELEVANTE, DE QUE NÃO FORAM COMPROVADOS OS ELEMENTOS DO CRIME CULPOSO E DE QUE A RESPONSABILIDADE PELO CRIME É DE TERCEIRO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGADO BIS IN IDEM. INEXISTENTE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 568-569).

Sustenta a Defesa, nas razões do regimental, que as questões veiculadas no recurso especial são eminentemente de direito e, portanto, a solução da *lide* não demanda nova incursão no arcabouço fático-probatório acostado aos autos, sendo inaplicável a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Pondera que é de rigor reconhecer a ocorrência de *bis in idem* no cálculo da pena imposta ao réu.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o Agravante às penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no art. 121, §§ 3.º e 4.º, do Código Penal. A sanção corporal foi substituída por 1 (uma) restritiva de direitos (fls. 186-193).

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, à qual a Corte de origem negou provimento (fls. 276-288).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 409-413).

Sustenta a Defesa, nas razões do apelo nobre, contrariedade aos arts. 13, § 2.º, alínea *b*, 29 e 121, § 4.º, todos do Estatuto Repressor.

Alega que não há falar em condenação do Réu em razão de omissão penalmente relevante, porquanto a conduta deletéria deve ser atribuída, na verdade, à testemunha Isaías Luciano dos Santos, que era o responsável pela interrupção do trânsito no trecho em que o Acusado fazia o corte da árvore que atingiu a Vítima, causando a morte dessa.

Aduz que laborou em equívoco o Tribunal de origem ao manter a condenação apenas do Agravante, a despeito de existir outro agente que teria contribuído para a morte da Vítima e contra o qual nem mesmo foi ofertada denúncia.

Afirma que não cabe a incidência da majorante aplicada pelas instâncias ordinárias, na medida em que deixou de ser concretamente explicitada qual teria sido a conduta negligente, imperita ou imprudente do Réu. Ademais, tal proceder implica *bis in idem*, pois a alegada imperícia também foi utilizada para caracterizar o crime culposos atribuído àquele.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 423-427). O recurso especial não foi admitido (fl. 439). Foi interposto agravo (fls. 473-497).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo desprovimento do apelo nobre (fls. 546-552).

Por meio da decisão de fls. 554-558, o agravo em recurso especial foi conhecido para conhecer parcialmente do apelo nobre e, essa extensão, negar-lhe provimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 568-569).

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 576-595).

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

No que diz respeito à tipificação da conduta imputada ao Agravado, o aresto objurgado, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 281-286; sem grifos no original):

"A materialidade delitiva restou perfeitamente demonstrada pelo laudo necroscópico de fls. 12/14 e 84/86, que atestou ter a 'morte ocorrido por politraumatismo provocado pela ação de agente contundente', bem como pelo laudo pericial de fls. 87/95, referente ao local dos fatos.

A prova oral (fls. 159, 185 e mídia digital) colhida na instrução criminal mostrou-se, outrossim, apta não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como a culpa do agente e sua vinculação à autoria delitiva. Foi colhida, com efeito, farta prova documental, bem resumida a fls. 188/189 da r. sentença:

[...]

Compulsando-se os autos, verifica-se que o nexo de causalidade entre a conduta do réu e o resultado morte restou bem delineado, assim como a culpa do agente.

O próprio acusado admitiu que não adotou as devidas cautelas para efetuar o corte da árvore. A orientação é clara no sentido de que, enquanto um funcionário corta a árvore, o outro deve impedir a circulação na estrada. Aliás, qualquer pessoa leiga adotaria o referido procedimento quanto mais um profissional no corte de árvores.

Como o próprio apelante e as testemunhas afirmaram, não há como precisar o local onde a queda da árvore ocorrerá, motivo pelo qual a circulação em todo o perímetro deve ser efetivamente obstada durante o corte.

De ressaltar-se, outrossim, que pelo seu interrogatório, o acusado sabia que Isaías Luciano, pessoa que o auxiliava, não estava impedindo o trânsito no momento do corte, 'mas achou que estava tudo sob controle e por isso cortou a árvore', mesmo porque 'não quis atrapalhar o trânsito' (fls. 189).

Evidente, assim, a imprudência com que agiu o réu, não podendo a sua responsabilidade ser afastada, como quer a Defesa, que pretende atribuí-la a Isaías Luciano (que se ausentou do local), ao contratante do acusado (que 'deixou de tomar as medidas necessárias à prevenção de acidentes como o ocorrido' fls. 202), bem como até mesmo (pasmem), ao condutor da motocicleta (por trafegar pela via mesmo com as placas) e à vítima (por ter saltado da garupa da motocicleta).

Nesse ponto, cumpre transcrever o seguinte trecho da r. sentença condenatória, extraído de fls. 191/192:

[...]

Não merece guarida, assim, a tese defensiva que imputa a ocorrência do resultado morte a atos da vítima e de terceiros, com o consequente rompimento do nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o evento fatal.

[...]

Não se quer dizer aqui que a empresa que contratou o acusado não possa ser responsabilizada civilmente, ou mesmo que a conduta de Isaías Luciano talvez possa ter influenciado no resultado fatal, nos termos do art. 13, § 2º, 'b', do CP. Fato é, contudo, que o presente processo diz respeito à responsabilidade de Milton pela morte de Alexandre Aparecido, a qual, repita-se, restou suficientemente caracterizada.

É inquestionável, com efeito, que o réu agiu culposamente, ao apenas colocar placas em uma estrada, não impedindo seu fluxo, ainda que temporariamente, durante o corte da árvore isto mesmo tendo plena ciência, como profissional que é, dos riscos que a queda da planta cortada na via poderia acarretar.

Ademais, ao contrário do alegado pela Defesa, Milton sabia que seu auxiliar não estava observando a estrada e, ainda assim, optou por realizar o referido corte. Sua culpa no evento delituoso é, pois, patente. Neste sentido, como muito bem fundamentado na r. sentença, a fls. 190/191:

[...]

Diante de todo o exposto, questões secundárias aventadas pela Defesa, tais como o clima no momento dos fatos, mostram-se totalmente irrelevantes à responsabilização do agente."

Como se vê, o Tribunal de origem, soberano quanto ao exame do acervo fático-probatório acostado aos autos, concluiu que foram devidamente comprovados todos os elementos necessários à caracterização do delito culposo imputado ao Réu, bem como entendeu que, embora pudesse ter existido influência de ação de terceiro, a responsabilidade do Acusado quanto ao cometimento do delito que lhe foi atribuído foi devidamente caracterizada.

Portanto, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual, desiderato esse incabível na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"[...]

1. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a relação de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o resultado danoso ocorrido, bem como se sua conduta é dolosa, culposa ou um indiferente penal, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte (ut, AgRg no AREsp n. 556.899/RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 4/11/2014)

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 2.012.265/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022.)

"[...]

2. Desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, no intuito de se reconhecer a ausência de culpa no evento danoso, exige o revolvimento do material probante, inviável nesta sede ante o óbice da Súmula n.º 7 deste Sodalício.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 1.176.345/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 4/6/2018.)

"[...]

6. *Desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, na forma pretendida pelos ora recorrentes - ocorrência de omissão flagrante dos atuais recorridos, que provocou a morte da vítima -, implica necessariamente a incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se inadequada a análise da pretensão recursal, em função do óbice da Súmula 7/STJ.*

7. *Na via especial, o Superior Tribunal de Justiça não é sucedâneo das instâncias ordinárias, sobretudo quando envolvida, para a resolução da controvérsia, a apreciação do acervo de provas dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.*

8. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp n. 1.115.641/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 27/3/2012, DJe de 9/5/2012.)

No que concerne ao alegado *bis in idem*, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se pronunciou (fl. 287):

"Destaque-se que não se cogita de bis in idem entre tipificação da conduta e incidência da majorante, 'porque além da imperícia supra descrita, a conduta foi valorada como culposa também pela imprudência e negligência' (fls. 190).

Ademais, tal causa de aumento deve ser aplicada quando o agente causador da morte é um profissional no exercício de sua profissão, eis que, em tais circunstâncias, o dever de cuidado é ainda mais latente, e a reprovação pela falta de atenção, diligência ou cautela exigíveis deve ser ainda mais rigorosa."

Assim, o entendimento adotado pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"não configura bis in idem considerar, a partir do exame de uma mesma conduta (comissiva ou omissiva), realizado o tipo culposo descrito no art. 121, § 3º, do Código Penal, e, ao mesmo tempo, entender pela causa de aumento prevista no § 4º do citado tipo legal [...]"* (HC n. 281.204/SP, relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 26/3/2015).

No mesmo sentido:

"[...]

2. *O paciente foi condenado por homicídio culposo por ter agido de forma negligente e omissa, tendo as instâncias ordinárias destacado como fator determinante para o evento morte a demora no correto atendimento e tratamento ministrado à vítima.*

3. *A inobservância da regra técnica consistiu em deixar de seguir as determinações específicas para o caso de acidentes com animais peçonhentos, como o acolhimento da paciente, classificação da necessidade de atendimento prioritário e imediata aplicação do soro antiofídico, bem como deixou-se de promover a correta transferência da vítima para outro hospital.*

4. *Entendeu-se, portanto, que a omissão de socorro e a negligência do paciente foram além daquelas insitas ao tipo penal de homicídio culposo, destacando diversas condutas práticas (regras técnicas) que deixaram de ser feitas e cuja omissão contribuiu para o resultado morte. Assim, não se constata o alegado bis in idem na incidência do art. 121, § 4º, do CP, uma vez que a negligência em prestar imediato atendimento e a omissão de socorro já foram circunstâncias suficientes para configurar o tipo de homicídio culposo.*

5. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC n. 746.697/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022.)

"[...]

1. *Situação em que engenheiro responsável por obra foi condenado pelo homicídio culposo de servente de pedreiro que caiu no fosso de elevador.*

2. *Atribui-se maior reprovação à conduta culposa que despreza a existência de norma técnica disciplinando a atividade exercida. Isso porque ao profissional que desempenha certas atividades (como o médico e o engenheiro), impõe-se um maior dever objetivo de cuidado.*

Nessa linha de entendimento, a jurisprudência dessa Corte assentou que a causa de aumento de pena referente à inobservância de regra técnica de profissão se situa no campo da culpabilidade, demonstrando que o comportamento do agente merece uma maior censurabilidade.

3. *Demonstrado à saciedade, nos autos, que o acusado foi negligente, ao não se preocupar com a segurança dos trabalhadores da obra por cuja fiscalização era responsável, desrespeitando também, com essa conduta, norma específica da profissão, incide a causa de aumento de inobservância de regra técnica de profissão prevista no § 4º do art. 121 do CP.*

4. *Não há que se falar em bis in idem em virtude de ter sido o réu condenado por culpa e de ter sua pena majorada pelo fato de o crime resultar de inobservância de regra técnica de profissão .*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no AREsp n. 1.097.076/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 28/2/2018.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0184338-2

**AgRg nos EDcl no
AREsp 2.149.592 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00024106320178260025 20210000258112 20210000514122
24106320178260025

EM MESA

JULGADO: 06/06/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MILTON BRANDÃO FERREIRA
ADVOGADOS : ROBERTO DELMANTO - SP019014
ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848
FÁBIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO - SP146720
FABIO SUARDI D ELIA - SP249995
RENATO GUIMARÃES CARVALHO - SP326680
RODRIGO DE AZEVEDO MARTINS - SP427171
THAIS MARCELINO RESENDE - SP462504
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MILTON BRANDÃO FERREIRA
ADVOGADOS : ROBERTO DELMANTO - SP019014
ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848
FÁBIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO - SP146720
FABIO SUARDI D ELIA - SP249995
RENATO GUIMARÃES CARVALHO - SP326680
RODRIGO DE AZEVEDO MARTINS - SP427171
THAIS MARCELINO RESENDE - SP462504
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C5425245154340943911@ 2022/0184338-2 - AREsp 2149592 Petição : 2023/0051016-4 (AgRg)